



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DO ANIMAL DOMÉSTICO COMO
SUJEITO DE DIREITOS**

Beatriz Rodrigues Maggioni

Orientadora: Prof^ª MSc. Luciana Rodrigues Passos Nascimento

Aracaju

2018

BEATRIZ RODRIGUES MAGGIONI

**UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DO ANIMAL DOMÉSTICO COMO
SUJEITO DE DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção de grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora

Msc. Luciana Rodrigues Passos Nascimento

Professora Orientadora

Universidade Tiradentes

Professora Examinadora

Universidade Tiradentes

Professora Examinadora

Universidade Tiradentes

UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DO ANIMAL DOMÉSTICO COMO SUJEITO DE DIREITOS

AN ANALYSIS OF PET PERSPECTIVE AS A SUBJECT OF RIGHTS

Beatriz Rodrigues Maggioni¹

RESUMO

O presente artigo tem como escopo explicar o posicionamento tradicional do ordenamento jurídico brasileiro em face dos animais. O problema central se fundamenta na possibilidade de destinar aos animais um novo enquadramento jurídico dentro do Código Civil do nosso país. O Brasil possui uma visão obsoleta diante dos avanços consideráveis no meio ecológico-social, que já é um posicionamento atual de grandes países desenvolvidos. Deste modo, o presente artigo tem como objetivo desfazer e superar o modo como é visto pelo Direito Civil o animal como objeto e colocá-los em uma nova condição jurídica. Para tanto, será abordado como o animal é visto no ordenamento jurídico atual, projetos de leis que contribuem para mudança de categoria destes seres no Direito Brasileiro, bem como, mudanças nos demais países e a influência que exerce e ajuda na superação dos posicionamentos atrasados por parte da legislação pertinente brasileira.

A metodologia utilizada se deu por meio de artigos, livros de autores que defendem correntes doutrinárias relevantes a cerca do tema, bem como buscas em sites do legislativo e canais de vídeos de professores que também contribuem em face do assunto.

Palavras-Chaves: Direito Animal. Sujeito de Direito. Direitos e garantias.

ABSTRACT

This article has as a scope explain the traditional positioning of legal order in relation of animals. The central problem is based on the possibility of giving the animals a new legal framework within the civil code of our country. Brazil has an obsolete vision in face of considerable advances in social ecological environment which is already an actual positioning of developed great countries. That way this article aims to undo and overcome the way the animal is seen by civil law and places them in a new civil law. Therefore, it will be

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT – E-mail: beatrizmaggioni@gmail.com

approached how the animal is seen in the current legal order, law projects that contributes to a change in category of this beings in Brazilian Law as well as changes in other countries and the influence they exert and hel in overcoming of late placements behind the relevant Brazilian legislation.

Key words : Animal Rights. Subject of Law. Rights and Guarantees

1 INTRODUÇÃO

Por meio desse estudo, verifica-se a possibilidade de atribuição da personalidade jurídica aos animais, visando coloca-los em posição semelhante a do homem no ordenamento. Sabe-se que a posição que a espécie humana ocupa, reafirma a sua superioridade sobre os demais animais, colocando-os em segundo plano de forma inferior ao homem que segue visto como centro do universo.

A família tradicional mudou. É uma realidade de um processo lento e que ganhou força com a vida moderna do mundo que vivemos atualmente. Junto com ela, a família pluriespécie vale ser estudada, sendo a razão de muitos casais acabarem “trocando” a opção de filhos e criar os seus animais como prole.

Nesta relação de amor e carinho como base de comunhão, os animais domésticos são vistos como companheiros e sujeitos de direito. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisou se adequar e evoluir, garantindo a tutela dos direitos e garantias dos animais que vêm sendo domesticados em um processo longo de evolução de mais de seis mil anos, onde migram de meros objetos de apropriação para seres com direitos e garantias que devem ser respeitadas.

Diante disso, o presente trabalho trata sobre o ponto importante de como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona a face do assunto. A Constituição Brasileira proíbe expressamente a crueldade para com os animais, bem como a Lei de Crimes Ambientais regula o determinado tema.

Em contrapartida, alguns setores como o agronegócio, sanitário e o científico, têm admitido verdadeiras barbaridades protegidas pelo Poder Público que se denominam como “mal necessário”.

Esta análise baseia-se no método histórico-crítico que visa observar as mudanças e comportamento da legislação ambiental em face dos animais e sua relação com seres humanos que os tem como verdadeiros bens.

2 A COISIFICAÇÃO DO ANIMAL NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O Código Civil foi feito por legisladores que se preocuparam exclusivamente em enxergar os direitos dos indivíduos. Ao fazer isso, mostrou que uma rocha, por exemplo, sem vida alguma é o mesmo que um animal diante da nossa legislação atual. A real intenção das leis protetivas do nosso ordenamento é apenas para os homens.

A problemática que se levanta nesse pensamento visivelmente atrasado é a diferença básica de um animal e um objeto sendo ela a sua plena capacidade de sentir. Logo, mereciam possuir ao menos uma posição jurídica diferente.

No cenário civilista do Brasil, nós temos pontos diferentes na relação jurídica: os objetos de direito e os sujeitos de direito. Este por último é versado por Fábio Ulhoa Coelho como:

“O centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.”(COELHO, 2003. p. 138.)

Deste modo, sujeitos de direitos são definidos pelo ordenamento como a quem se atribuir direitos e obrigações podendo ser pessoas jurídicas ou pessoas físicas (humanos).

Percebemos que os animais estão incluídos em grupos diferentes dos citados acima e enquadraram-se em objetos de direito de acordo com o artigo 82 do Código Civil. Porém, já se frisa que mesmo sob posse do seu objeto, podendo dispor dele da forma que achar por bem, o proprietário recebe por parte da legislação alguns “limites” para que esse direito seja exercido de forma correta nessa relação, como mostra o artigo 1.228 cumulado com o artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal. Artigo 1.228. Leia-se:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A intenção desse artigo é evitar o abuso por parte do proprietário, mas é nítido que sua essência não tenha sido a proteção aos animais, pois regula de forma igual para bens não vivos.

Destaca-se a diferença básica entre a coisa e os bens: a coisa tem somente valor econômico, já os bens possuem valor imaterial (e no caso dos animais também existe o valor econômico), como a liberdade e a vida. A coisa, por sua vez, sempre é vista como gênero, e o bem como espécie.

É tratada desse modo por ser uma palavra em sentido amplo e bastante abrangente, que engloba tudo que existe no nosso universo como, por exemplo, o espaço, que não pode ser objeto de direito.

O artigo 1.228 do Código Civil dispõe:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha.

Conceitua-se bens Segundo Agostinho Alvim, como “as coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica”.

Os animais são vistos como “semoventes” pelo ordenamento, conforme artigo supracitado, por possuírem movimentação própria, concretizando um direito real tão somente do proprietário.

Com tais embasamentos à luz do Código Civil, podemos notar como é obsoleto o entendimento atual acerca do assunto tratado neste presente artigo.

Em contrapartida a esta realidade, o projeto de Lei 3670/15 criado pelo senador Antônio Anastasia, que altera o Código Civil, foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), a fim que os animais domésticos deixem de ser considerado coisas e passem a ser bens móveis para efeitos legais.

O artigo 83 do Código Civil de 2002:

IV- os animais, salvo o disposto em Lei especial.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

A essência da criação de uma nova Lei é dar sentido imaterial ao animal, afastando o status de coisa ou objeto.

Contudo, o deputado Valdir Collato manifestou recurso contra apreciação conclusiva. Tal recurso encontra-se em espera para ser votado e caso seja aprovado em Plenário, voltará para nova votação entre os Deputados.

2.1 Noções sobre Animais Domésticos

Ao falar de animais domésticos, leva-se a associar tal definição somente aos cães e gatos. No entanto, outros animais como cavalos, vacas, galinhas e outras espécies também são englobados nesse conceito que é tão amplo. Por outro lado, não podemos negar que a lembrança que a mente nos trás são as espécies que mais se identificam com o seio familiar.

No desafio de conceituar o que vem a ser animais domésticos, a primeira colocação a ser feita é a diferença entre tais animais e os animais silvestres que conhecemos.

Os animais de estimação evoluíram ao lado dos seus donos em ambiente familiar mais conhecido como lar, e isto é o principal fator de diferenciação. São vistos como animais de companhia, pois se apegaram aos humanos e atualmente são equiparados a verdadeiros membros da família.

Não há como negar que tal aproximação fez com que a estes seres fossem desenvolvidos funções específicas dentro do lar, como por exemplo, a garantia da segurança e proteção da família em tempo integral.

Na mesma seara estão os cães guias, que têm papel fundamental no desenvolvimento contínuo com seus donos que possuem deficiência visual, desempenhando funções diárias e sendo considerados os olhos dos seus companheiros. A importância a eles é tamanha que se notou a necessidade de amparar essa relação lhe dando direitos específicos com a Lei 11.126 de 27/07/2005 regulamentada pelo decreto nº 5.904, de 21/09/2006.

A lei nº 11.126 de 27/07/2005 dispõe:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao

estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Impende destacar que estes animais possuem características próprias, como por exemplo, a necessidade de serem isentos de agressividade e possuir treinamento próprio com a finalidade de guiar deficientes visuais. A Lei em questão abriu margem para que quem a descumprir receba sanções penais, civis, administrativas e multa que varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 30.000,00.

3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A lei de direitos dos animais não é para dar direitos humanos aos animais, ninguém defende que os animais devem ter direitos ao voto ou a se casar, ou até ter uma boa educação. Trata-se na verdade de estabelecer o direito de eles terem seus interesses fundamentais respeitados, quando pensar em tomar atitudes que vão afetá-los. E pode ser que isso signifique mudar o status deles, de propriedade para sujeitos de direito. (BISGOULD, 2015).

Como defende Lelis (2015), é questionável a existência da necessidade de mudarmos o nosso ordenamento no sentido de trazer as coisas humanas (animais) para que se tornem pessoas jurídicas e sejam reconhecidos os seus direitos.

As regras de conduta que se possui hoje falam muito mais do proprietário à luz do Direito Civil, do que em defesa do próprio direito do animal, pois delimitam o que pode ou não fazer com eles no mundo real. Sendo por esse motivo que atualmente os animais são considerados bens e objetos de Direito, vez que o proprietário possui o direito de vender, comprar e dispor do seu bem como um mero objeto qualquer.

A ideia do professor Cláudio é abandonar o pensamento que apenas pessoas sejam sujeitos de direitos e aceitar que o ordenamento já reconhece sujeitos personificados e não personificados, assim, não seria necessário criar leis novas, mas sim adequar o que possuímos e destinar onde os animais entrariam como definição.

Não se faria necessário escolher entre seres que são qualificados como objetos ou sujeitos de direito, mas sim, os dois. O maior exemplo a ser citado são os escravos que não deixavam de ser um bem para o proprietário que o adquiria, mas que possuíam direitos como receber legado, comprar a sua própria liberdade ou se apresentar diante de algum magistrado para se queixar contra seu dono que pusesse obstáculos a sua manumissão.

O professor propõe a personificação do animal no rol dos sujeitos personificados do Código Civil tratando a subjetividade dos animais irracionais. Tal necessidade se dá pelo fato de que sujeitos não personificados possuem delimitação tanto por lei quanto por sua natureza.

3.1 Correntes Doutrinárias

A luta e a proteção em favor dos animais crescem conforme aparecem grandes autores a fim de contribuir com doutrinas acerca do tema.

Tom Regan e Peter Singer são dois desses autores em destaque. Singer é um filósofo italiano e um professor bastante renomado por sua luta e a favor da defesa dos animais. Seu livro chamado “Libertação Animal” publicado em 1975, mas traduzido para o português somente em 2004, é a sua obra mais importante acerca do tema onde debate questões da biotécnica e a ética prática.

Tom Regan, por outro lado, era um ativista americano e também professor, ficou conhecido como um dos maiores notáveis também na área dos direitos animais. Uma das suas maiores contribuições nesse ramo filosófico foi sua obra “The case for Animal Rights”. Em seu livro, Regan busca assegurar aos animais não humanos os seus direitos morais, no seu ponto de vista, havia algo de errado com a humanidade, pelo fato que todos os demais seres assim como os humanos são seres sencientes, porém não é assim que pensa a maioria dos homens.

Apesar de esses dois autores fazerem parte da mesma safra, é interessante frisar que Tom Regan faz crítica ao utilitarismo trazido por Singer. Em sua forma de pensar, Regan prevê que os direitos dos animais precisam ser defendidos conforme uma ética deontologia, a qual consiste em considerar animais como sujeitos de vida. Portanto, a deontologia defendida por Regan, afirma que está em si mesmo o valor moral de uma ação, ao contrário do que pensa o utilitarismo está nas consequências e nos seus resultados à moral.

Assim, serão analisadas as teorias desses grandes autores de forma a abordar suas especificidades e fundamentos que embasam tantos estudos na luta da proteção dos animais.

3.1.1 Peter Singer e a Coisificação do Animal

Peter Singer entende que “o preceito básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração”. O que motiva Singer é a busca da igualdade de direitos das espécies não humanas e humanas, mesmo sabendo que o tratamento não será o

mesmo. Então, o que o autor visa não é a igualdade plena das espécies, mas o respeito básico nos princípios de dignidade da vida destes animais e uma coexistência agradável.

Desse modo, o princípio da isonomia é o norteador de tal pensamento, visto que, para garantir o mínimo de bem estar igual para todos, não quer dizer dar a eles tratamento igual. As necessidades cotidianamente são diferentes.

A proposta de Peter Singer é de uma ética imparcial quer dizer que, nas decisões morais deve-se existir igualdade no tratamento das formas de vida existentes. Com isso, o autor trás como outro princípio o denominado “Princípio da igual consideração de interesses semelhantes”. Para tal, devemos incumbir o peso que incumbimos os nossas deliberações morais aqueles que de algum modo são afetados por elas. É uma forma de pensamento um pouco diferente do utilitarismo, visto que, devem-se analisar todos os interesses antes do sujeito adotar alguma ação, para que o resultado final seja positivo aos que podem ser atingidos indiretamente ou diretamente.

Portanto, para esse princípio não existe um superior a outro. Todos são dignos igualmente na consideração de interesses, é de obrigação nossa sempre causar o melhor dos semelhantes a nós. Mas a pergunta é: Para Singer, quem são os semelhantes? A resposta é categórica: os animais. Defende-se o estiramento do termo “semelhante” para incluir as espécies não humanas.

Por outro lado, o autor tem como pensamento principal que não se pode confundir a noção pessoa com a noção de humano, porque não é somente aos seres humanos que podemos atribuir personalidade. Pode-se atribuir a noção de pessoa em alguns animais.

Para justificar tal pensamento, justifica que algumas atribuições que são vistas como “exclusivas do homem”, em alguns casos, não são vistos em todos os seres humanos, podemos citar pessoas que por algum motivo sofrem de anencefalia e não tem discernimento pleno. Assim, se colocarmos um macaco ao lado de um humano incapacitado, como do exemplo citado, o animal que é visto como “irracional” seria visto como ser racional perante o humano. (SINGER,1993, p. 126)

Desse modo, Singer afirma que não é intelectualidade ou inteligência que deverá servir como parâmetro moral, mas sim, a senciência, que significa a capacidade que as espécies não humanas possuem de sentir sofrimento.

Se fosse assim, podemos pensar que um humano com uma inteligência mais elevada poderia se sobrepor a outro com menor capacidade? A exemplo disso, um intelectual ou

cientista poderá se utilizar de pessoas com algum tipo de deficiência por considerá-la “menos capaz”? Simplesmente não.

Contudo, quando se fala dos demais animais não humanos, isso não é levado em consideração. As espécies não humanas também são sencientes como os humanos, sendo assim, Singer alega que os animais não podem ser explorados, pois o que deve ser visto não é a sua inteligência, mas a sua capacidade de sofrer. Nesse sentido, dispõe:

“Seria descabido dizer que não é do interesse de uma pedra levar um pontapé de uma criança numa rua. Uma pedra não possui interesses porque não sofre. Nada do que lhe possamos fazer tem qualquer importância para o seu bem-estar. Um rato, pelo contrário, tem de facto um interesse em não ser molestado, porque os ratos sofrem se forem tratados desse modo. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas.(SINGER,Peter, 1993. p. 20)”

Importante ressaltar que Singer não delega à lei o dever da disseminação do princípio da igualdade em resolução dos animais, colocando esse dever em seus sujeitos e suas ações, o autor defende que se a própria lei ordenasse o respeito do tema em questão, não deixaria ninguém para a escolha, remetendo a uma obrigação e inexistindo ética na ação.

A ideia que se propaga que a raça humana é vista como superior é injustificável pelo olhar da moral. Singer, trás a liberação animal em duas vertentes iniciais: expandir a definição de comunidade moral, dado que, homens e animais não humanos são igualmente seres sencientes. Essa característica é o que alicerça e fundamenta tal mudança a agrupa-las na mesma categoria. Para ser sujeito, a senciente é o critério mais importante, e ambos a possuem, não precisando existir a capacidade intelectual.

Por fim, conclui-se que raça, sexo ou número de patas não deve ser critério para proteção de um ser. O critério de defesa e diferenciação para Singer é compreender se é ser ciente ou não. Todos os seres devem ser sujeitos à mesma proteção que os humanos, de maneira que o sofrimento de um animal humano não é maior ou menor que o animal não humano.

3.1.2 Tom Regan e os Sujeitos de uma Vida

O que fundamenta a teoria do autor Tom Regan é criticar os “deveres indiretos” oferecidos por Kant. Esses deveres indiretos versam sobre uma visão que os animais são meios utilizados com uma finalidade. Para essa teoria, os seres humanos só possuem deveres indiretos e não deveres diretos.

O dono do animal é resguardado se pensarmos que não devemos atingir ou machucar os seres não humanos, não a fim de protegê-los, mas sim para não atingir a moralidade de alguma forma do agressor. De modo que por essa linha de raciocínio, os animais seriam protegidos, mas não por sua existência em si, mas por interesses humanos.

A vista disso é evidente que de acordo com essa teoria, pelas habilidades cognitivas dadas aos homens, os tornando “superiores” lhe são dados os direitos morais. O que Regan questiona em relação ao pensamento de Kant é que se o animal é visto como inferior em relação ao homem por não possuir as características de um ser humano “perfeito”, assim também deveria ser visto aqueles que não possuem plena capacidade, caso, por exemplo, as crianças.

Regan abomina qualquer ação que cause mal aos animais. Nessa vertente, exemplificamos o caso da utilização dos animais para experimentos científicos utilizados para buscar a cura de alguma doença. Não é considerável que para haver benefício, a crueldade com algum animal seja aceitável.

Utilizando dos direitos humanos, o autor baseia sua teoria em uma existência de consideração moral animal. Não se pode tratar de qualquer modo as espécies, é considerável que os direitos morais tem a utilidade de “barreiras morais” para impedir a desconsideração de preferências, visando construir uma unidade ética baseada no respeito e na igualdade.

Para Regan, os direitos morais garantem duas regras:

A primeira: Os outros não são moralmente livres para nos causar mal. Dizer isso é dizer que os outros não são livres para tirar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem quiserem. Segunda, os outros não são moralmente livres para interferir na nossa livre escolha. Dizer isso é dizer que os outros não são livres para limitar nossa livre escolha como bem quiserem. Em ambos os casos, o sinal de “entrada proibida” visa a proteger nossos bens mais importantes (nossa vida, nosso corpo, nossa liberdade), limitando moralmente a liberdade dos outros.(REGAN. 2006, p.47)

A razão ou o intelecto não são critérios válidos para se estabelecer a outorgação desses direitos, se assim fosse, estavam excluídos pessoas com atraso mental por exemplo. A

definição de status de sujeito de uma vida é o critério encontrado para definir a atribuição de direitos morais. O autor afirma que são diferentes fatores que se enquadram com sujeitos de uma vida. São aqueles que possuem:

(...) crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências– bem-estar– interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem.(REGAN, 2004, p. 243)

O autor criou esse conceito para se distanciar de outras definições “mal elaboradas” que podem levar a gerar falhas na reflexão, como palavras “pessoas”, “humano” e “animal”, pois em seu ver, nenhuma das três palavras é capaz de englobar e definir as qualidades que são consideradas relevantes de cada ser. O conceito de sujeitos de uma vida age quando os demais conceitos falham, pois de acordo com o autor, se fosse utilizado o conceito de “pessoa”, eliminaria o fato de considerar a moral de diversos seres humanos que não se favorecem da racionalidade. Desse modo, o termo sujeitos de uma vida é a definição eleita pelo autor como a apropriada, porque se reflete em um fundamento comum para todos os seres merecedores de proteção. De acordo com isso, a ideia de enquadrar aos animais não-homens a definição de sujeitos de uma vida é o mesmo que afirmar que eles possuem em si seus próprios valores inerentes, Assim, os seus direitos devem ser respeitados independente da sua utilidade ou de sua espécie.

Pelo exposto, conclui-se que Tom Regan, encontrou um ponto de equilíbrio resolvendo a concessão de direitos morais entre diferentes tipos de seres através das suas características e dos direitos humanos. No pensamento do autor, defender direito dos animais não se faz necessário ir de encontro a interesse dos humanos, devem ser parte um do outro, pois advém da mesma base.

3.2 Projetos Legislativos no Brasil em Face do Assunto

Há alguns projetos de lei no Brasil que visam dar novos rumos ao tema abordado a fim de lutar pelos direitos dos animais. A intenção primordial de tais projetos é tentar diminuir a grande desigualdade entre os animais e os homens.

Primeiramente, o projeto de lei nº 6.799/2013, de autoria do deputado Ricardo Izar, visa incluir os animais na categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonalizados. A base desse projeto é a essência emocional e biológica destes seres, fundamentando que os tais possuem a capacidade de sofrer e assumir uma personalidade própria. O intuito de tal projeto de lei é alterar a redação do artigo 82 do Código Civil para a retirada dos animais domésticos e silvestres que é qualificado atualmente no código como bens semoventes.

Em segundo lugar, impende citar o projeto de lei nº 3.676/2012 elaborado por Eliseu Padilha do PMDB do estado do Rio Grande do Sul. O projeto visa fundar um “Estatuto dos Animais”, objetivando combater todas as formas de violência e maus tratos aos animais. Em seu capítulo I, Eliseu institui os direitos fundamentais dos animais e alguns direitos específicos como abrigo, cuidados veterinários, dentre outros. No artigo 2º, é explicitado que os animais são vistos como seres sencientes, salientando o porquê devem ser vistos como sujeitos de direitos naturais e perante a vida, são iguais.

Alguns pontos contraditórios foram encontrados nesse projeto, sendo a primeiro deles a palavra “posse”, não afastando a antiga visão de domínio sobre o animal. Tal projeto também não extermia a possibilidade de o animal ser considerado meio de trabalho para o homem, reafirmando assim, a característica de sujeito objeto.

E por fim, existe a falha em deixar o enquadramento dos animais em aberto no ordenamento jurídico sem delimitar uma posição jurídica adequada para tais.

O terceiro e último projeto de lei é o de número 351 de 2015 que transita no Senado, ele possui uma visão europeia de onde foi embasado. A redação prevê a alteração do artigo 82 do Código Civil para simplesmente determinar a desconsideração dos animais como coisas.

Após a breve exposição, é possível notar a contribuição que o Brasil recebe por parte de seus parlamentares em mudar e descaracterizar os animais como coisas. Porém, deve-se salientar a hierarquia das normas, pois a Constituição é a norma superior ao código e ela ainda vê os animais como atributos naturais.

Toda mudança a favor é válida, mas as alterações devem ser possíveis e principalmente reais, sem falhas, para poderem ser aplicáveis de forma correta e não ser apenas mais um rótulo com pouca efetividade.

4. ESTUDO COMPARADO E POSICIONAMENTOS AO REDOR DO MUNDO

A tendência contra descoisificação do animal já é real ao redor do mundo. Em favor da defesa dos animais, muitos países já mudaram seus ordenamentos e assim fizeram para a retirada do posicionamento dos animais de objetos, garantindo um lugar mais equitativo em seus códigos para os seres.

A Áustria saiu na frente, sendo o primeiro país a aprovar uma regulamentação do seu estatuto jurídico dos animais por meio de uma lei federal. A alteração foi feita no seu artigo 285 do Código Civil retirando-os do regime de coisas.

A legislação Francesa também assinou esse importante passo ao abandonar a visão Napoleônica do Código Civil Francês e não mais considerar os animais como bens de consumo. A ideia de cunho mercantil foi superada, e agora os animais são considerados sencientes e possuem um novo status jurídico no seu ordenamento.

Outro país em destaque é a Alemanha que expressamente excluiu os animais da categoria de coisa em seu ordenamento por meio do artigo 90-A do Código Civil Alemão. Vale destacar que a Alemanha já considerava a preservação dos animais, mas de forma genérica como o Brasil, atribuindo ao estado o dever à proteção da natureza. De forma intermediária, ficou decidido que agora os animais não são considerados nem coisas e nem sujeitos de direito.

A importância que o direito Alemão exerce como influenciador nos demais ordenamentos pelo mundo deve ser frisado a todo o momento. O país sofreu críticas diante da alteração do seu código em favor dos animais onde recriminaram tal modificação ao dizerem que tem caráter mais enunciativo do que eficaz. Todo passo é importante e é ainda maior vindo de um país com um ordenamento que impulsiona tantos outros países que acompanham o seu pensamento à mudar também.

Através do Referendo de 1992 na Suíça, com a chamada “Dignidade das Criaturas”, foi iniciada o processo de motivação para o plano infraconstitucional do país alterando a visão dos animais como coisas pelo seu ordenamento. Em relação ao âmbito civil o avanço ficou por conta da partilha de herança em caso de divórcio, verificando quem ofereceria melhores condições de vida ao animal. A alteração do artigo 482-A determinou que o animal poderá ser beneficiado em relação a testamento, o que atesta a veemência em retirar os animais do campo de coisas.

O cenário mais recente de avanços mais recentes ao redor do mundo é do nosso vizinho Portugal, que no dia 1º de Maio de 2017 os animais passaram a ser vistos como seres sencientes. A lei nº 8/2017 foi o motivo de tal mudança e a partir daí os animais passaram a

ter garantias de vida digna e deverá ter o seu bem estar e alimentação também garantida. As sanções são a prisão do seu responsável que não cumprir com o que diz a lei e medidas punitivas em caso de maus tratos.

O processo que requalifica os animais se tornou uma onda que se espalha pelo mundo. Além de países citados de forma explicativa acima, tivemos outras nações que foram influenciadas a mudar no âmbito da esfera sentimental admitindo que os animais possuam a capacidade de sentir. À exemplo disso podemos citar: Eslovênia, Chile, Bósnia, Tanzânia, Hungria, entre outros.

5. CONCLUSÃO

Diante do estudo exposto, resta ao ordenamento brasileiro se posicionar e garantir que os animais domésticos sejam considerados sujeitos de direito. A mudança de status no código civil é o que almeja os doutrinadores, advogados, parlamentares, professores, dentre outros que militam a favor da causa dos animais no nosso país.

Expomos aqui como o animal é visto pelo ordenamento jurídico atual sendo mero bem para seu proprietário a luz do código civil e a conceituação de bens dada aos animais e leis protetivas que visam mais legislar para o proprietário do bem do que em defesa do animal.

O animal doméstico explanado em particular no capítulo 2 desse artigo foi visto de forma particular por ocupar uma realidade de companheirismo diário aos homens, sendo assim, fonte de alegria, de afeto e companheirismo para seus donos. Seja qual for a sua espécie, essa rotina e elo diário foi norteador para concluirmos que esses seres não humanos merecem tratamentos, direitos e garantias protetivas específicas para sua classe.

Assim, a mudança dar-se-á a partir dos projetos de lei que crescem e foi capítulo desse artigo para melhor conhecimento do que vem acontecendo no cenário jurídico do país, com o objetivo de tentar diminuir a desigualdade de direitos. Com a PL nº 6.799/2013 do parlamentar Ricardo Izar requerendo a alteração do artigo 82 do Código Civil, com o intuito de justamente incluir os animais na categoria de sujeitos de direito. Eliseu Padilha também criou a PL nº 3.676/2012 que tramita no congresso para conceder a estes seres direitos fundamentais e específicos para sua existência.

Por fim, concluimos por meio do estudo comparado a posição de diversos países ao nosso redor que é cada vez mais avante na luta em defesa das mudanças necessárias em seus códigos civis, sabendo que o posicionamento legislativo existe para não deixar margem para o

retrocesso. Por esse motivo o Brasil deve mudar. Buscar evoluir a cerca desse tema é necessário, protegendo os direitos de quem não possui voz para lutar por eles.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Editora Saraiva. 2010.

_____. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm> . Acesso em 04. out. de 2018.

_____. **Decreto lei nº 5.904, de 21 de setembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5904.htm>. Acesso em 06.out de 2018.

_____. **Projeto de lei nº 3.670, de 18 de novembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em 06.out de 2018.

_____. **Projeto de lei nº 6.799, de 20 de novembro de 2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em 10 de out de 2018.

_____. **Projeto de lei nº 3.676, de 12 de abril de 2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>>. Acesso em 12 de out de 2018.

_____. **Projeto de lei nº 351, de 18 de novembro de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em 12 de out de 2018.

BISGOULD,Lelis. **Os animais como sujeitos de Direito**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZwR9e3T5TR8>>. Acesso em 15 de out de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p. 138.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004. RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & Os Animais: Uma Abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª Ed.. Curitiba: Juruá Editora. 2010.

SILVA, Cláudio Henrique. **Direito dos Animais. O sujeito objeto da Relação Jurídica.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8zvk3x2hSxE>>. Acesso em 15 de out de 2018.

REGAN, T. **The case for animal rights. Los Angeles: University of California Press,** 2004.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** 1ª Ed. Brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

_____, Peter. **Ética prática.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____, Peter. **Ética Prática.** Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa. Tipografia Lugo.

p. 20. Disponível em:<

[www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-](http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20%C9tica%20pr%20tica(286p)%20++.pdf)

[%20-%20%C9tica%20pr%20tica\(286p\)%20++.pdf](http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20%C9tica%20pr%20tica(286p)%20++.pdf)>. Acesso em 25/04/2017.